

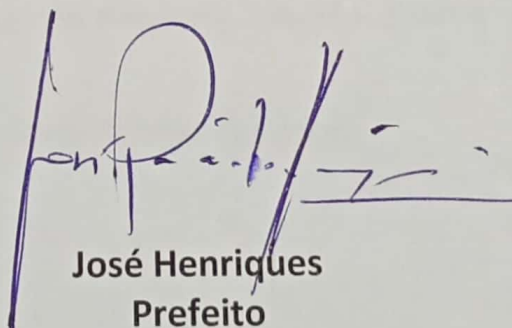
Ofício nº 356/2025/GPC

Cataguases, 01 de outubro de 2025.

*Ao senhor
Vinícios Machado Costa de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal.*

Com minha cordial visita, encaminho a essa conceituada Casa Legislativa, mensagem de 029-25, com "**Veto Parcial**" ao Projeto de Lei nº 059-25 de autoria dessa Câmara, pelas razões elencadas no parecer anexo, exarado pela douta Procuradora deste Município.

Respeitosamente,



José Henriques
Prefeito



PARECER JURÍDICO nº 621/2025

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 59/2025. PROJETO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM A ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. VETO PARCIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º E ARTS. 3º, 4º, 5º E 6º. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA.

Ao Gabinete do Prefeito,
A/C Sr. Antônio Jorge.

RELATÓRIO

Trata-se Parecer Jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 59/2025, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a inclusão, dentre as atribuições das estratégias da saúde da família, da prevenção, proteção das crianças, adolescentes, mulheres e idosos contra a violência doméstica no âmbito do Município de Cataguases -MG.

Acolhemos com respeito o anseio popular expresso no projeto, por compreendermos a sua importância para a comunidade. Todavia, a responsabilidade institucional exige que a legislação seja construída dentro dos parâmetros legais e constitucionais e que são objeto de controle externo do judiciário, razão pela qual será emitido este parecer de forma estritamente técnica, para que não sejam criadas leis que não perdurem no tempo e não cumpram, de fato, a sua finalidade maior.

É o relatório do essencial. Passo à análise.

Santa F. Costa



FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei nº 59/2025, de iniciativa do vereador Henrique Silva de Oliveira, tem por objetivo a inclusão, nas atribuições da Estratégia de Saúde da Família (ESF), de ações de prevenção e proteção contra a violência doméstica envolvendo crianças, adolescentes, mulheres e idosos. Embora louvável a intenção do parlamentar, há óbice de natureza constitucional que impõe o veto parcial da proposição, especificamente em relação ao § único do art. 1º e aos arts. 3º, 4º, 5º e 6º.

De início, o princípio da separação dos poderes constitui uma garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, assegurando que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário exerçam suas funções de forma autônoma e harmônica, com o objetivo de preservar o equilíbrio institucional e evitar interferências indevidas entre os Poderes. No âmbito municipal, a interação entre os Poderes ocorre de forma mais imediata e estreita, razão pela qual a observância rigorosa desse princípio mostra-se imprescindível para garantir a eficiência administrativa, a legalidade e a legitimidade dos atos governamentais.

Ocorre que o parágrafo único do art. 1º do PL nº 59/2025 estabelece que a Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela execução do programa, enquanto o art. 5º define a mesma Secretaria como gestora do projeto e autoriza o Executivo a designar órgãos públicos para coordenar, planejar e implementar as ações. Além disso, o art. 3º impõe aos Agentes Comunitários de Saúde o dever de informar autoridades competentes sobre situações de risco ou mesmo de mera suspeita, enquanto o art. 4º prevê que os agentes de saúde poderão auxiliar órgãos de proteção quando solicitados:

Art. 3º - Os agentes de saúde, tem o dever de informar as autoridades competentes sob situações de risco que verificar, mesmo que haja apenas suspeitas.

Art. 4º Os agentes de saúde quando solicitados poderão auxiliar os órgãos de proteção às crianças, adolescentes, mulheres e idosos.

João F. Costa



Ainda, o art. 6º estabelece ações operacionais a cargo dos Agentes Comunitários de Saúde (capacitação, distribuição de cartilhas, visitas domiciliares, estudos, campanhas).

Assim, ainda que a matéria tratada no projeto de lei seja de grande relevância social, o Legislativo Municipal não pode deflagrar processo legislativo para tratar de temas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente quando envolvem a organização da Administração Pública e a prestação de serviços públicos.

Ao atribuir funções à Secretaria Municipal de Saúde e aos Agentes Comunitários de Saúde, o projeto interfere diretamente na gestão administrativa e na organização dos órgãos públicos, configurando usurpação de competência do Chefe do Executivo e violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República de 1988 e reiterado no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais:

CRFB

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

CEMG

Art. 6º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro. (Constituição do Estado de Minas Gerais)

João F. Costa



O Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem reiterado que leis de iniciativa parlamentar que impõem novas atribuições a órgãos da administração ou alteram a organização de serviços públicos violam a iniciativa legislativa privativa do Executivo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 5.917/2022 DO MUNICÍPIO DE FORMIGA - AMPLIAÇÃO DA ABRANGÊNCIA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTES PARA TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - INCLUSÃO DE NÃO USUÁRIOS DO SUS - REMODELAGEM DE ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL - LEI RESULTANTE DE PROJETO APRESENTADO POR VEREADORES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA - VÍCIO INSANÁVEL

- Nos termos do artigo 61, §1º, II, b e e da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre "organização administrativa e serviços públicos" e "criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 84, VI", normas da qual não escapa o processo legislativo municipal, visto que "a regra da reserva de iniciativa legislativa constante do art. 61, §1º, II, e da Constituição da República resguarda o Poder Executivo, em qualquer nível de governo (de acordo com o princípio da simetria), de ingerências do Poder Legislativo na sua função administrativa de qualificar-se e organizar-se para prestar o serviço público propriamente dito" (ADI 2730, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2010).

- Afigura-se formalmente inconstitucional, por usurpação da competência de iniciativa legislativa privativa do prefeito, a lei municipal de iniciativa parlamentar que amplia a abrangência do serviço público de transporte de pacientes para tratamento fora do domicílio, incluindo entre seus beneficiários os não usuários do Sistema Único de Saúde - SUS. (TJMG - Ação

4

Santos F. Costa



Direta Inconst 1.0000.22.211166-8/000, Relator(a): Des.(a)
Fernando Lins, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em
24/08/2023, publicação da súmula em 26/09/2023)

O entendimento firmado no referido julgamento é de que, embora não seja vedada a iniciativa parlamentar quanto à formulação de políticas públicas, **há vício formal quando a norma dispõe sobre atribuições de órgãos ou servidores da administração pública.**

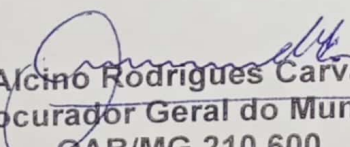
Diante do exposto, conclui-se que o parágrafo único do art. 1º e os arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei nº 59/2025 padecem de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa privativa do Poder Executivo e violação ao princípio da separação dos poderes.

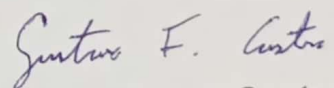
CONCLUSÃO

Isto posto, pelas razões expostas neste parecer, de acordo com a atual jurisprudência e legislação vigente, esta Procuradoria Geral do Município opina pela inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 1º e dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei nº 59/2025, em razão do vício de iniciativa, ao tratar da organização administrativa e da gestão de servidores públicos.

S.M.J., é o parecer desta Procuradoria.

Cataguases, 30 de setembro de 2025.


Alcino Rodrigues Carvalho
Procurador Geral do Município
OAB/MG 210.600


Gustavo Ferraz Castro
Coordenador de Apoio II